Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25439

PROCESSO N. 9.579 – CLASSE VII – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEMOCRATAS (DEM) – EXERCÍCIO DE 2005 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**
Requerente: Democratas (DEM)

- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO – CONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPROPRIEDADES AFASTADAS - PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ALTERAR O VALOR A SER RESSARCIDO AO ERÁRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Com a publicação da Lei n. 12.034/2009 prevendo o caráter jurisdicional do procedimento de prestação de contas e, por conseguinte, a possibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão nele proferida, não se justifica mais conhecer de pedido de reconsideração, sob pena do julgamento da causa ser protelado de forma indefinida, em prejuízo da segurança jurídica.

Todavia, é juridicamente plausível conhecer, em caráter excepcional, do pedido de reconsideração – mesmo após a referida inovação legislativa – quando for protocolizado no prazo previsto para a interposição dos embargos de declaração e vier instruído com documentos destinados a corrigir irregularidades simples, que não envolvam questões complexas, nem exijam reanálise do feito por parte do órgão técnico.

Isso porque, à luz do princípio da instrumentalidade, não parece razoável exigir a interposição de recurso especial apenas para remeter ao Tribunal Superior Eleitoral a discussão de questões envolvendo falhas documentais na prestação de contas do partido que podem ser facilmente dirimidas por este Tribunal no pedido de reconsideração, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho –, em conhecer do pedido de reconsideração em caráter excepcional e dar-lhe provimento parcial, para tão somente afastar irregularidades na documentação apresentada para comprovar gastos com recursos do Fundo Partidário, modificando o valor a ser ressarcido ao erário para R$ 15.178,15 (quinze mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos), mas mantendo a rejeição da prestação de contas e a penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06

(seis) meses (Acórdão TRESC n. 25.358), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 9.579 – CLASSE VII – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEMOCRATAS (DEM) – EXERCÍCIO DE 2005 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Na sessão do dia 13 de setembro de 2010, por votação unânime, o Tribunal decidiu *"pela desaprovação das contas do Democratas (DEM) de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2005, determinando que se oficie à direção nacional da agremiação para que suspenda o repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação da decisão, bem como o recolhimento ao erário do valor de R$ 24.906,61 (vinte e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavo), encaminhando-se cópia do acórdão ao Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004".*

O acórdão está assim ementado:

> *"- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - USO INDEVIDO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS - DOCUMENTOS IMPOSSIBILITANDO IDENTIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES MOVIMENTADOS - DESAPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.*
> *Restando apurado o pagamento irregular e sem devida comprovação documental de despesas com recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido político, com a suspensão de nova cotas e a obrigação de ressarcimento ao erário (art. 25 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 34 da Res. TSE n. 21.841/2004)"* (TRESC Ac. n. 25.358).

Após a publicação da decisão, a agremiação protocolizou pedido de reconsideração sustentando, em síntese, que: **a)** *"o funcionário que atendia nossa conta no escritório de contabilidade foi demitido, sendo substituído por outro que desconhecia a mecânica e celeridade dos processos eleitorais e a nossa funcionária que ficou doente e foi submetida a uma grande cirurgia, ficando nesse período da diligência, em benefício previdenciário, recolhida a sua residência. O primeiro ficou no aguardo do retorno da funcionária e não encaminhou a documentação para assinatura do senhor presidente e não lhe foi cobrado por quem devia, pois se encontrava em recuperação pós cirúrgica no hospital e posteriormente em sua residência"*; **b)** *"a manifestação estava pronta desde o dia 21 de maio, faltando somente uma resposta sobre o pagamento efetivamente feito com recursos do Fundo Partidário, item 5.11, e que por isso entendeu o servidor recém contratado, não encaminhar a consideração da Justiça Eleitoral sem o devido aval"*, asseverando que a documentação que se apresenta já estava certificada e autenticada pela CRIP desde 21.5; **c)** *"são esclarecedores os documentos ora acostados. Com certeza farão com que a área técnica reveja suas avaliações anteriores – PARECER CONCLUSIVO – e as contas tenham uma nova discussão sobre os valores a serem devolvidos e por isso são merecedoras, para que se faça a verdadeira justiça, de uma nova oportunidade de julgamento"*. Requer o recebimento

da reconsideração, o encaminhamento do feito à COCIN para emissão de novo parecer conclusivo e, ao final, *"a modificação do ACORDÃO n. 25.358"* (fls. 872/875).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Sr. Presidente, até recentemente, a posição firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral era no sentido de *"não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa"* (TSE, AgR-AI n. 9328, de 23.04.2009, Min. Marcelo Ribeiro).

Por conta disso, as Cortes Regionais invocavam esse entendimento para justificar o conhecimento de eventual pedido de reconsideração, sobretudo quando, no exercício da competência originária, analisavam a prestação de contas dos partidos políticos.

Com a edição da Lei n. 12.034/2009, que introduziu diversas alterações na legislação eleitoral, foi estabelecida a regra de que *"o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional"* (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 1º), tornando juridicamente insustentável o óbice para o conhecimento de recurso especial contra decisão proferida em procedimento de prestação de contas e, reflexamente, o acolhimento de pedido de reconsideração em sua plenitude.

Contudo, este Tribunal, mesmo após a alteração legislativa, prolatou decisões considerando possível o conhecimento do pedido de reconsideração, desde que fossem atendidas determinadas circunstâncias.

É o que se extrai das ementas abaixo transcritas:

"O procedimento relativo à "prestação de contas de campanha" tem natureza administrativa (TRESC, Ac. n. 23.930, Juiz Odson Cardoso Filho; n. 23.608, Juíza Eliana Paggiarin Marinho; TSE, AI n. 9.328, Ministro Marcelo Ribeiro). O "pedido de reconsideração" de que trata o art. 98 do Regimento Interno do Tribunal não se aplica a esse procedimento, pois regulado em lei (Lei n. 9.504/1997, art. 28 a 32). As decisões a que a alude o Regimento Interno são aquelas relacionadas às atividades administrativas do Tribunal, de caráter 'interna corporis'.
Todavia, à luz da garantia constitucional do devido processo legal - que compreende, o direito ao contraditório e a ampla defesa (CR, art. LV), é admissível o 'pedido de reconsideração' quando a parte reclama a correção de erro e/ou o reexame da decisão para adequá-la à jurisprudência do próprio Tribunal ou do Tribunal Superior Eleitoral, ou apresente documento novo que, por si só, tem o condão de modificar o julgamento e em outras situações similares. Nesses casos, tem o 'pedido de reconsideração' as características dos 'embargos de declaração' (CPC, arts. 535 a 538) e dos 'embargos de divergência' (CPC, art. 496, VIII). Deve ser rejeitado quando a parte apenas postula que o recurso gerador do 'pedido de reconsideração' seja posto a

novo exame; quando expressar tão somente o inconformismo do recorrente com a decisão da Corte" (TRESC, Ac. n. 24.430, de 12.04.2010, Juiz Newton Trisotto).

"Para que o pedido de reconsideração possa ser deferido, devem ser apresentados elementos aptos a moldar situação diversa da que já havia sido julgada pela Corte. Meras alegações não se prestam para tal fim, quando apenas rebatem as questões anteriormente analisadas, sem acrescentar fundamentos e/ou documentos hábeis a modificar o entendimento anterior" (TRESC Ac. n. 24.439, de 14.04.2010, Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

A respeito dos precedentes citados, oportuno ressaltar que, embora não conste expressamente de suas ementas, no corpo dos acórdãos faz-se menção a existência de obstáculo temporal para analisar o pedido de consideração, no sentido de que *"somente devem ser conhecidos se interpostos antes de 30 de setembro de 2009 – data em que entrou em vigor a Lei n. 12.034/2009 – [...]"* (Excerto do Acórdão n. 24.439, da Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

Com efeito, é inegável que, em existindo previsão legal possibilitando a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas em prestação de contas, não seria admissível o manejo de pedido de reconsideração, sob pena do julgamento da prestação de contas ser protelado de forma indefinida, em prejuízo da segurança jurídica.

Todavia, não parece razoável exigir a interposição de recurso especial apenas para remeter ao Tribunal Superior Eleitoral a discussão de questões envolvendo falhas documentais que podem ser facilmente dirimidas por este Tribunal no pedido de reconsideração, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria.

Até porque, o procedimento de prestação de contas não tem por objetivo precípuo punir o partido político, mas, sim, propiciar que demonstre a regular aplicação dos recursos financeiros que lhe foram destinados.

A propósito, convém menção ao princípio da instrumentalidade do processo, segundo o qual *"não se pode dar primazia ao formalismo em detrimento da efetividade do processo; o mero apego à formalidade não pode levar o Judiciário a tomar decisões de escassa utilidade"* (STJ, CC n. 101.341, 09.06.2009, Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Como já bem ressaltado pelo Juiz Newton Trisotto, *"nesses casos, tem o 'pedido de reconsideração' as características dos 'embargos de declaração' (CPC, arts. 535 a 538) e dos 'embargos de divergência' (CPC, art. 496, VIII)"*.

Firme nas razões expostas, conclui-se ser juridicamente plausível, em caráter excepcional, conhecer do pedido de reconsideração, mesmo após a promulgação da Lei n. 12.034/2009, quando for protocolizado no prazo previsto para a interposição dos embargos de declaração e vier instruído com documentos

destinados a corrigir irregularidades simples, que não envolvam questões complexas, nem exijam reanálise do feito por parte do órgão técnico.

2. Dentro desse contexto, o presente pedido de reconsideração somente deve ser conhecido para fins de analisar os novos documentos apresentados para respaldar despesas pagas com recursos do Fundo Partidário que restaram sem a devida comprovação documental.

Não comportam rediscussão as demais irregularidades apontadas no acórdão – uso indevido de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas eleitorais inscritas em dívida ativa e juros de mora delas decorrentes –, as quais justificam, por si só, a manutenção da desaprovação das contas e da penalidade de suspensão aplicada.

Em resumo, o pedido de reconsideração tem cabimento apenas quanto à questão referente à comprovação documental das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, as demais irregularidades não demandam nova análise.

3. Delimitada a matéria, verifica-se totalmente desnecessária a remessa do feito para análise da COCIN, já que o exame acerca da idoneidade dos novos documentos não demanda conhecimentos técnicos específicos, podendo ser realizado por este Relator.

Com efeito, foram juntados aos autos:

a) nota fiscal de serviços no valor de R$ 390,00, emitida em 18.02.2005, referente ao pagamento de *"honorários de contabilidade ref. 12/2004 – rotinas de fim de ano"* com a empresa Tecplan Soluções Contábeis (fl. 884), restando devidamente comprovada a despesa (item 4.1 do acórdão).

b) cópia legível da Guia da Previdência Social – GPS relacionada ao pagamento de tributo no valor de R$ 1.762,79 – R$ 1.678,85 com a Previdência Social e R$ 83,94 com encargos financeiros (fl. 882) –, restando devidamente comprovada a despesa (item 4.2, "a", do acórdão).

c) cópia legível da DARF correspondente ao pagamento de IRRF sobre o aluguel, no valor de R$ 921,71 (fl. 883), restando devidamente comprovada a despesa (item 4.2, "b", do acórdão).

d) cópias legíveis das notas fiscais referentes à compra de produtos junto à empresa Ilha Service – Serviços de Informática Ltda., no valor de R$ 468,00 (fls. 887/888), restando devidamente comprovada a despesa (item 4.2, "c", do acórdão).

e) cópias de faturas da empresa BrasilTelecom (fls. 889, 904, 906, 915, 917, 919, 925, 927, 929, 937, 939 e 941) e Embratel (fls. 892, 894, 896, 898, 909 e 933) – que totalizam R$ 6.185,96 –, nas quais constam como titular da conta o

Partido da Frente Liberal – PFL, permitindo a identificação segura de que os recursos foram movimentados para o custeio de despesas do partido (item 4.2, "d". do acórdão).

Como visto, a nova documentação trazida supre as falhas apontadas na decisão que ensejaram a rejeição de documentos apresentados para respaldar despesas registradas pelo partido.

De acordo com o acórdão, o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário de forma irregular ou com deficitária documentação somavam o montante de 24.906,61 (vinte e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavo), valor a ser recolhido ao erário.

Com o pedido de reconsideração, deve ser subtraída desse valor a quantia de R$ 9.728,46, correspondente ao conjunto de documentos que tiveram as impropriedades afastadas.

Assim, o partido deverá ressarcir ao erário o valor de R$ 15.178,15 (quinze mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos).

3. Isso posto, vota-se pelo provimento parcial do pedido de reconsideração, tão somente para afastar irregularidades na documentação apresentada para comprovar gastos com recursos do Fundo Partidário, modificando o valor a ser ressarcido ao erário para R$ 15.178,15 (quinze mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos), mas mantendo a rejeição da prestação de contas, com a aplicação da pena de suspensão em 06 (seis) meses, no termos do Acórdão TRESC n. 25.358.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 9.579 – CLASSE VII – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEMOCRATAS (DEM) – EXERCÍCIO DE 2005 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

V O T O (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO: Sr. Presidente, para melhor estudar a questão, pedi vista dos autos após o voto do Relator, que conhecia do pedido de reconsideração e dava-lhe provimento parcial.

Muito embora Sua Excelência tenha citado precedente deste Tribunal da minha relatoria para fundamentar a possibilidade de se admitir pedido de reconsideração, entendo que a situação neste caso é diferente.

A ementa daquele acórdão diz o seguinte:

> Para que o pedido de reconsideração possa ser deferido, devem ser apresentados elementos aptos a moldar situação diversa da que já havia sido julgada pela Corte. Meras alegações não se prestam para tal fim, quando apenas rebatem as questões anteriormente analisadas, sem acrescentar fundamentos e/ou documentos hábeis a modificar o entendimento anterior [grifei – Acórdão n. 24.439, de 14.4.2010].

Como se vê no trecho destacado, a ementa em questão não trata da admissibilidade do pedido de reconsideração, mas da própria questão de mérito, relativa aos requisitos necessários para o **deferimento do pedido de reconsideração**, expostos no voto vista que proferi nos autos do Pedido de Reconsideração no Recurso Eleitoral n. 1400 (Acórdão n. 24.430).

O julgamento do referido pedido de reconsideração, cuja ementa foi citada pelo eminente Relator, foi realizado em data posterior à edição da Lei n. 12.034/2009, é verdade, e o pedido foi, de fato, admitido, mas por uma particularidade, declinada no primeiro parágrafo do meu voto, cujo teor é o seguinte:

> Sr. Presidente, conforme já manifestei em voto vista proferido por ocasião do julgamento do Pedido de Reconsideração no Recurso Eleitoral n. 1400 (em 3.12.2009), entendo que os pedidos de reconsideração relativos a julgamentos proferidos em processos de prestação de contas somente devem ser conhecidos se interpostos **antes de 30 de setembro de 2009** – data em que entrou em vigor a Lei n. 12.034/2009 – o que é o caso do presente requerimento, protocolizado no dia **11.9.2009**.

Mais adiante conclui:

> Assim, como se trata de requerimento de reconsideração relativo à decisão em prestação de contas originária desta Corte e anterior à edição da Lei n. 12.034/2009, é admissível o pedido [...]

Entendi que esse pedido de reconsideração deveria ser analisado porque, embora protocolizado antes da Lei n. 12.034/2009, só foi levado a julgamento quando a norma já estava em vigor. Por essa razão, a fim de que não houvesse prejuízo ao requerente, que à época própria não poderia interpor recurso,

porquanto o TSE não o admitia, entendi, e fui acompanhada pelos eminentes pares, que esse pedido deveria ser analisado.

Portanto, somente foi perquirida a existência daqueles requisitos contidos na ementa, que dizem respeito à possibilidade de deferimento do pedido de reconsideração, porque anteriormente havia sido analisada sua admissibilidade, ou seja, verificado se interposto antes de 30 de setembro de 2009.

Embora a questão da admissibilidade do pedido de reconsideração não tenha sido consignada na ementa do acórdão – o que considero uma falha –, deixei claro em meu voto que não admitia pedidos de reconsideração protocolizados após 30 de setembro de 2009, data a partir da qual voltou a caber recurso para o TSE. Nesse mesmo sentido, há outro julgado da minha relatoria, de 23 de fevereiro de 2010 (Acórdão n. 24.341).

Sua Excelência também foi relator, recentemente, de decisão deste Tribunal no mesmo sentido [Acórdão n. 24.567, de 14.6.2010], na qual registrou que conhecia do pedido de reconsideração porque proposto antes da edição da Lei n. 12.034/2009. Diz a ementa:

> **- ELEIÇÃO 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ANTERIORIDADE À EDIÇÃO DA LEI N. 12.034/2009 - CONHECIMENTO** - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - INCOMPATIBILIDADE DA ESPÉCIE DE COMBUSTÍVEL CONSUMIDA E A MOTORIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE USO DECLARADO NA CAMPANHA - INDEFERIMENTO. [grifei]

Extraio do voto condutor do acórdão:

> A propósito, também fixou a posição que somente podem ser admitidos os pedidos de reconsideração protocolizados até a edição da Lei n.12.034 de 30 de setembro de 2009.
>
> Isso porque, a norma editada prescreveu recurso próprio para os julgamentos de contas, havendo de ser então a estrita disciplina recursal a observar-se, considerando o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
>
> Com efeito, é de seu teor:
>
> "Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha decidindo:
>
> [...]
>
> **§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário**

Oficial" (Lei n. 12.034/2009)

Como o pedido de reconsideração em exame foi protocolizado em momento que antecede à vigência da Lei n. 12.034/2009 – 16.9.2009 – e não manifesta mera inconformidade com a decisão impugnada, mas se subsidia de novos documentos que podem sugerir diversa conclusão, é perfeitamente possível o seu conhecimento.

Por isso, entendo que o precedente não se aplica ao caso concreto, que trata de situação diversa. O pedido de reconsideração em discussão diz respeito ao Acórdão n. 25.358, de 15.9.2010, e **foi protocolizado no dia 21.9.2010**, portanto, já na vigência da Lei n. 12.034/2009.

De outro lado, o entendimento de que não se poderia conhecer de pedido de reconsideração apresentado após 30 de setembro de 2009 foi firmado por este Tribunal, salvo engano, já nos Acórdãos n. 24.197, de 30.11.2009, e 24.261, de 14.12.2009, da relatoria do Juiz Odson Cardoso Filho (decisões unânimes) e, pelo que foi possível apurar, mantém-se intacto até esta data.

Em recente decisão, esta Casa não conheceu de pedido de reconsideração como o que ora se analisa: Acórdão n. 25.368, de 16.9.2010, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann (unânime).

Diz a ementa:

- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - COMITÊ FINANCEIRO - VERDADEIRA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA TAL FINALIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Da mesma forma, o Tribunal também não conhece de **pedido de revisão** – esse previsto no § 5º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 com a redação da Lei n. 12.034/2009 – quando se pretende rediscutir a prestação de contas (Acórdãos n. 25.414, de 28.9.2010, e n. 25.370, de 16.9.2010, ambos da relatoria do Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, por maioria de votos, vencido apenas o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, e Acórdão n. 25.311, de 2.9.2010, Relatora Juíza Cláudia Lambert de Faria), pois entende que a revisão só é possível quando deixou de ser aplicada a proporcionalidade na suspensão das cotas do Fundo Partidário.

No caso dos **embargos declaratórios,** apesar de admiti-los, os tem rejeitado quando a parte pretende rediscutir a decisão que julgou as contas (Acórdãos n. 25.427, de 5.10.2010, e n. 25.413, de 28.9.2010, ambos da relatoria do Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, e Acórdão n. 25.380, de 20.9.2010, da relatoria do Juiz Rafael de Assis Horn, todos à unanimidade). Aliás, no Acórdão n. 24.197, salvo engano, o primeiro pedido de reconsideração e embargos declaratórios julgados após entrar em vigor a Lei n. 12.034/2009, ficou registrado que os embargos de declaração em processo que trata de prestação de contas somente

podem ser providos quando no julgado exista omissão, obscuridade ou contradição. Portanto, não se presta mais esse recurso para a modificação do julgado, como este Tribunal vinha entendendo antes da edição da multicitada lei.

Registro ainda, que muito embora alegado pelo partido no pedido de reconsideração, não foi comprovada a demissão do servidor da empresa de contabilidade ou o afastamento médico de funcionária da agremiação que teriam impossibilitado que fosse apresentada a manifestação sobre o parecer conclusivo e os documentos faltantes. Ademais, não se trata de um partido pequeno, mas de agremiação que recebeu, só em recursos do Fundo Partidário, no exercício em análise, conforme informação da COCIN à fl. 825, R$ 207.000,00 e que, portanto, deveria pelo menos cumprir os prazos concedidos pela Justiça Eleitoral para manifestação.

Por todas essas razões, nesse caso em que: **a)** o pedido de reconsideração foi protocolizado na vigência da Lei n. 12.034/2009; **b)** o Tribunal, ao suspender o repasse de novas cotas do Fundo Partidário, aplicou sanção proporcional; e **c)** não se aponta omissão, contradição ou obscuridade, não conheço do pedido de reconsideração, nem o admito como pedido de revisão ou embargos de declaração.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PROCESSO N. 9579 (5982264-79.2006.6.24.0000) - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO (2005)

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

REQUERENTE(S): DEMOCRATAS
ADVOGADO(S): PAULO TEIXEIRA DA ROSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista da Juíza Eliana Paggiarin Marinho, o tribunal decidiu, por maioria de votos, conhecer do pedido de reconsideração e a ele dar provimento parcial, tão somente para afastar as irregularidades na documentação apresentada para comprovar gastos com recursos do Fundo Partidário, modificando o valor a ser ressarcido ao erário para R$ 15.178,15 (quinze mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos), mas mantendo a rejeição da prestação de contas e a penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, que não conhecia do pedido de reconsideração, nem o admitia como pedido de revisão ou embargos de declaração. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 18.10.2010.

ACÓRDÃO N. 25.439 PUBLICADO NA SESSÃO DE 20.10.2010.